



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.185-A, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental, estabelece diretrizes para a promoção da educação ambiental no Brasil e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental, estabelece diretrizes para a promoção da educação ambiental no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Educação Ambiental, com a finalidade de financiar programas, projetos e ações voltados à promoção da educação ambiental em todo o território nacional.

Art. 2º São objetivos do Fundo:

I – Promover a conscientização pública sobre a importância da conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável;

II – Apoiar iniciativas de educação ambiental formal e não formal em instituições de ensino e comunidades;

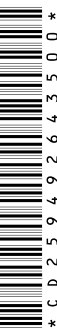
III – Incentivar a formação e capacitação de educadores ambientais;

IV – Fomentar pesquisas e estudos relacionados à educação ambiental e às mudanças climáticas;

V – Estimular a participação da sociedade civil em ações de proteção ao meio ambiente.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

I – Dotação orçamentária da União;



II – Recursos provenientes de acordos, convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

III – Doações, legados e subvenções de entidades públicas ou privadas;

IV – Multas e penalidades aplicadas em decorrência de infrações ambientais, conforme legislação vigente;

V – Outras receitas que lhe forem atribuídas.

Art. 4º A gestão do FNEA será realizada por um conselho gestor composto por representantes dos Ministérios do Meio Ambiente, da Educação, da Ciência e Tecnologia, bem como por representantes da sociedade civil, conforme regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, com crescente intensidade, os impactos das mudanças climáticas. A elevação das temperaturas, o aumento das secas, das enchentes e das queimadas, como as que devastaram mais de 415 mil hectares em Roraima no primeiro trimestre de 2025, revelam não apenas uma emergência ambiental, mas também um desafio educativo e civilizatório.

Em meio a esse cenário, torna-se urgente fortalecer uma consciência ambiental ampla, crítica e transformadora. A educação ambiental é reconhecida internacionalmente como instrumento essencial para formar cidadãos capazes de compreender, prevenir e mitigar os efeitos da crise climática. No entanto, ela ainda ocupa lugar marginal nas políticas públicas e carece de financiamento estruturado e permanente.



O presente projeto de lei, ao instituir o Fundo Nacional de Educação Ambiental (FNEA), estabelece um pilar fundamental para o enfrentamento sustentável dessa crise. A criação do fundo permitirá a implementação contínua de ações educativas nas escolas, universidades, comunidades tradicionais e zonas urbanas, promovendo a transversalidade da questão ambiental em todas as esferas da vida pública.

O Brasil, como detentor da maior parte da Floresta Amazônica e grande protagonista da agenda ambiental global, tem a responsabilidade de liderar com ações concretas. A realização da COP30, em Belém do Pará, em novembro de 2025, representa uma oportunidade histórica para o país reafirmar seu protagonismo climático com políticas internas robustas. Ao aprovarmos este projeto de lei, oferecemos ao mundo uma demonstração clara de compromisso com a formação de uma sociedade ecologicamente responsável, socialmente justa e economicamente viável.

Educar para o meio ambiente é educar para a preservação da vida. É preparar as novas gerações para os desafios do século XXI com consciência, ciência e solidariedade. Neste sentido, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto, por se tratar de medida inadiável e estruturante para o futuro do Brasil e do planeta.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.185, DE 2025

Institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental, estabelece diretrizes para a promoção da educação ambiental no Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental, estabelece diretrizes para a promoção da educação ambiental no Brasil e dá outras providências.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 14/04/2026 14:34:37.877 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 2185/2025
PRL n.2

* C D 2 6 5 6 5 2 6 7 2 1 0 0 *





II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.185, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, propõe a instituição do Fundo Nacional de Educação Ambiental (FNEA) com o objetivo de financiar programas e projetos para promover a educação ambiental em todo o território nacional.

Os objetivos do fundo incluem a conscientização pública sobre a conservação ambiental, o apoio a iniciativas de educação formal e não formal, a capacitação de educadores, o fomento a pesquisas e o estímulo à participação da sociedade civil na proteção ambiental.

As receitas do FNEA seriam provenientes de dotações orçamentárias da União; recursos provenientes de acordos, convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais; doações, legados e subvenções de entidades públicas ou privadas; multas e penalidades aplicadas em decorrência de infrações ambientais, conforme legislação vigente; e outras receitas que lhe forem atribuídas.

A gestão seria realizada por um conselho gestor composto por representantes dos Ministérios do Meio Ambiente, da Educação, da Ciência e Tecnologia, bem como por representantes da sociedade civil, conforme regulamento.

A justificativa para a criação do fundo está ancorada na crescente urgência dos impactos das mudanças climáticas no Brasil, como as queimadas que devastaram mais de 415 mil hectares em Roraima no primeiro trimestre de 2025.

O autor argumenta que, apesar de a educação ambiental ser um instrumento essencial para formar cidadãos capazes de mitigar a crise climática, ela ainda ocupa uma posição marginal nas políticas públicas e carece de financiamento permanente. A proposta é apresentada como uma





medida estruturante e inadiável, que fortaleceria o protagonismo do Brasil na agenda climática global, especialmente no contexto da realização da COP30 em Belém, em novembro de 2025, demonstrando um compromisso concreto com a formação de uma sociedade ecologicamente responsável.

Embora seja pertinente e meritório, o projeto traz uma abordagem que pode inviabilizar a proposta, principalmente porque a criação de fundo público deve observar a restrição dada pela norma constitucional, que dispõe no inciso XIV do art. 167 que é vedada a “criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”.

Adicionalmente, a Lei de Diretrizes Orçamentária vigente (Lei nº 15.080/2024) dispõe no seu art. 131 que:

Art. 131. Não apresentará adequação orçamentária e financeira a proposição que:

[...]

III – crie ou autorize a criação de fundo contábil ou institucional com recursos da União e:

- a) não contenha normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou*
- b) estabeleça atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;*

Somam-se a essas restrições outras duas impropriedades no projeto: i. a menção expressa a órgãos do Governo Federal que compõem o conselho gestor do Fundo; e ii. a fixação de prazo para a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo. Em ambos os casos, o projeto fere a autonomia entre os poderes e tende a incorrer em vício de iniciativa.

Para sanar essas impropriedades, a fim de garantir a plena viabilidade da matéria, optamos por introduzir os objetivos trazidos no art. 2º do PL no detalhamento das ações prioritárias de educação ambiental do Fundo

Apresentação: 14/04/2026 14:34:37.877 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 2185/2025
PRL n.2



* C D 2 6 5 6 5 2 6 7 2 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Nacional do Meio Ambiente, já existente e regido pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Tomamos o cuidado, ainda, de harmonizar os investimentos em educação ambiental com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, cujo art. 17 estabelece que a eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), deve ser realizada levando-se em conta critérios de conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da PNEA; de prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação; e de economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Feitos esses ajustes, **voto pela aprovação do PL nº 2.185, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.185, DE 2025

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional e Meio Ambiente, para dispor sobre investimentos em educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional e Meio Ambiente, para dispor sobre investimentos em educação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

Art. 5º-A. A destinação de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para iniciativas de educação ambiental, respeitados os critérios fixados no art. 17 da lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, deve atender ao menos um dos seguintes objetivos:

- I – promover a conscientização sobre a importância da conservação ambiental e da sustentabilidade socioambiental;
- II – apoiar iniciativas de educação ambiental formal e não formal em instituições de ensino e comunidades;
- III – incentivar a formação e capacitação de educadores ambientais;
- IV – fomentar pesquisas e estudos relacionados à educação ambiental e às mudanças climáticas;
- V – estimular a participação da sociedade civil em ações de proteção ao meio ambiente e em espaços relacionados à tomada de decisões como Conferências, consultas públicas e colegiados.

Apresentação: 14/04/2026 14:34:37.877 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 2185/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 5 6 5 2 6 7 2 1 0 0 *



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.185, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.185/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Bruno Ganem, Carlos Gomes, Célio Studart, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Fred Costa, Geovania de Sá, Marina Silva, Nilto Tatto, Pezenti, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tabata Amaral, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Camila Jara, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Daniel Barbosa, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Stefano Aguiar, Tião Medeiros e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 2.185, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional e Meio Ambiente, para dispor sobre investimentos em educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional e Meio Ambiente, para dispor sobre investimentos em educação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

Art. 5º-A. A destinação de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para iniciativas de educação ambiental, respeitados os critérios fixados no art. 17 da lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, deve atender ao menos um dos seguintes objetivos:

I – promover a conscientização sobre a importância da conservação ambiental e da sustentabilidade socioambiental;

II – apoiar iniciativas de educação ambiental formal e não formal em instituições de ensino e comunidades;

III – incentivar a formação e capacitação de educadores ambientais;

IV – fomentar pesquisas e estudos relacionados à educação ambiental e às mudanças climáticas;

V – estimular a participação da sociedade civil em ações de proteção ao meio ambiente e em espaços relacionados à tomada de decisões como Conferências, consultas públicas e colegiados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente

Apresentação: 16/04/2026 13:43:25.433 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 2185/2025

SBT-A n.1



* C D 2 6 0 3 1 3 1 1 8 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO